



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02253/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria compulsória ao tempo de contribuição com proventos proporcionais
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 385 de 13.05.2021 (pág. 1 – ID1262009) com efeitos retroativos a partir de 28.09.2015
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e parágrafo único do artigo 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 110, de 31.05.2021 (pág. 14 – ID1262009)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.100,00 (pág. 3-6 ID1309522)
NOME DO SERVIDORA:	João Batista Guilherme Correia
MATRÍCULA:	300063679 (pág. 1 – ID1262009)
CARGO:	Professor, Classe C, Referência 05, 40 horas semanais (pág. 1 – ID1262009)
CPF:	038.286.701-72 (pág. 1 – ID1262009)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID1262017)
DATA DE INGRESSO:	03.01.2006 (pág. 2 – ID1262017)
DATA DE NASCIMENTO:	28.09.1945 (pág. 1 – ID1262017)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1262017)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1262017)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1262009
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-5 ID1262011
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1-2 ID1262012
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	6 ID1262011
----	---	---	---	----------------

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/17, exceto o demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro benefício de aposentadoria, uma vez que, o servidor em comento, faleceu no dia 24.02.2021 e o ato de concessão do benefício de aposentadoria foi publicado no DOE em 31.05.2021 com efeitos retroativos à 28.05.2015, motivo este pelo qual não foi juntado o contracheque inativo, pois não foi lançado em folha, conforme informação de pág. 4 - ID1262012.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
3.555 dias, ou seja, 10 anos, 4 meses e 15 dias ¹ .	5.363 dias, ou seja, 14 anos, 8 meses e 13 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo de serviço por esta unidade técnica, utilizando o Sicap Web, e pelo IPERON (págs. 1-5 – ID1262011) é de **1.808 dias**, tal discrepância refere-se ao período computado pela CTS de 03.01.2006 a 09.09.2020, no entanto, o cômputo realizado por esta unidade técnica foi do período de 03.01.2006 a 27.09.2015, período este exposto no ato concessório de aposentadoria. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do servidor.

2.4. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, § 1º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 e os artigos 29 e parágrafo único, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da	Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade.	✓

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no DOE n. 110 de 31.05.2021 (pág. 14 – ID1262009).

² Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 1-5 – ID1262011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	Emenda Constitucional 103/2019		
--	--------------------------------	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

6. De acordo com a fundamentação em que se deu o ato concessório da aposentadoria, o servidor alcançou o direito a opção a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade em 28.09.2015.

2.5. Dos Proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade	R\$ 1.100,00 (pág. 3-6 ID1309522)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Considerando que o cálculo dos proventos corresponde ao resultado da média integral das 80% maiores remunerações, verifica-se que corresponde o cálculo demonstrado na planilha de proventos, no entanto, ausente o demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro benefício de aposentadoria, uma vez que, o servidor faleceu no dia 24.02.2021 e o ato concessório de aposentadoria fora publicado no DOE em 31.05.2021 com efeitos retroativos à 28.05.2015, tal motivo explica ausência do contracheque.

8. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal em que se deu base a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **João Batista Guilherme Correia**, faz jus a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados no Art. 40, § 1º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 e os artigos 29 e parágrafo único, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 14 de Dezembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4